



LEI MUNICIPAL Nº 1.278/2024

SÚMULA: Fica proibido o uso de Narguilé e cigarro eletrônico em locais que especifica, bem como a venda destes e seus insumos aos menores de 18 anos.

A Câmara Municipal de Cantagalo Estado do Paraná aprovou e em conformidade com a Lei Orgânica, Art. 30, Parágrafos 3º e 7º, o Vice-Presidente do Poder Legislativo Municipal PROMULGA a seguinte

LEI

Art. 1º Fica proibido o uso do "Narguilé" e "cigarro eletrônico" em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essências e complementos além do próprio cigarro eletrônico para crianças e adolescentes.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Fica autorizado o uso do "Narguilé" em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedado a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes.

§ 3º A proibição da comercialização, importação e propaganda de cigarros eletrônicos no Brasil, foi determinada pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) número 46/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), não havendo portanto, autorização no país para quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, os chamados DEFs, independentemente de sua composição e finalidade.

Art. 2º O responsável pelos locais de que trata a Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade caso persista a conduta coibida de imediata retirada do local e, se necessário mediante, auxílio de força policial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.





Câmara Municipal de Cantagalo

Estado do Paraná



Art. 3º A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade, podendo, inclusive, requisitar à Polícia Militar e ao Conselho Tutelar durante o exercício da atividade delegada.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam o "Narguilé" deverão fixar aviso, em local de fácil visualização, quanto a proibição do uso nos locais que dispõe esta lei bem como da proibição de venda para crianças e adolescentes.

Art. 5º O descumprimento desta lei implicará em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º O valor disposto no caput deste artigo será reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro superveniente.

§ 2º Os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas nesta lei poderão ser, parcial ou integralmente, revertidos em ações e campanhas educativas.

Art. 6º Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor flagrado em local público fazendo uso do narguilé e/ou cigarro eletrônico, respondendo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Cantagalo-PR, 28 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DE MOURA DAMIANI

VICE-PRESIDENTE DO LEGISLATIVO



Fone/Fax: (42) 3636-1228
Rua Santo Antonio, 225 - CEP 85160-000 - Cantagalo - Paraná
CNPJ 95.684.619/0001-79



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.
PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO
ANO IV - EDIÇÃO 030/2024 – SEXTA-FEIRA, 01 DE MARÇO DE 2024.

PAGINA 02



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ
 CNPJ 78.279.981/0001-45
 Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

ITEM	DESCRIÇÃO DOS ACESSÓRIOS	QTD	UNI	MARCA	VALOR UNI	VALOR TOTAL
29	TRANSMISSÃO COMPLETA ROÇADEIRA STHILL Z20	3	UNID	VANTT	RS 369,75	RS 1.109,25
30	SABRE PARA MOTOSERRAS TEKNA 58C.	5	UNID	TENKA	RS 251,25	RS 1.256,25
31	CORRENTE PARA MOTOPODA 22 DENTES	5	UNID	VULCAN	RS 83,73	RS 418,65
32	LIMA 5/52 PARA MOTOSERRA	20	UNID	OREGON 5/52	RS 10,00	RS 200,00
33	LIMA 13/64 PARA MOTOSERRA TEKNA 58C.	20	UNID	OREGON	RS 10,00	RS 200,00
34	OLEO MINERAL DE ALTO DESEMPENHO PARA MOTORES - 2 TEMPO. EMBALAGEM DE 500ML	100	UND	CASTROL	RS 37,39	RS 3.739,00
35	PERNEIRA	5	PAR	INTERBRASIL	RS 59,97	RS 299,85
36	OCULOS DE PROTEÇÃO	10	UND	WORKER	RS 12,00	RS 120,00
37	LUVAS DE RASPA	10	PAR	WORKER	RS 26,30	RS 263,00
38	VASSOURÃO GARI	10	UND	WORKER	RS 59,83	RS 598,30
39	VASSOURA PLASTICA 26 DENTES	5	UND	TRAPP	RS 38,17	RS 190,85
40	CINTO DUPLO PARA ROÇADEIRA STHILL Z20 E MOTOPODA 33C.	3	UND	VULCAN	RS 122,98	RS 368,94
41	AVENTAL EM COURVIN, TAMANHO UNICO (ADULTO)	8	UND	WORKER	RS 44,70	RS 357,60
TOTAL DO LOTE 01 -						RS 32.669,00

Data da ata: 29 de fevereiro de 2024.
 Vigência da ata: 12 meses.
 Foro: Comarca de Cantagalo/Pr.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ
 CNPJ 78.279.981/0001-45
 Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

LICITAÇÃO PREGÃO Nº 10/2024 - PMC
HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Cantagalo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, torna pública a homologação do procedimento licitatório modalidade **Pregão Eletrônico nº 10/2024-PMC**, cujo objeto é o **FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE MOTOSERRA**, de acordo com a ata, parecer jurídico e documentos anexos ao processo, à seguinte empresa:

ALESANDRO DVENKA - ME inscrita no CNPJ 16.514.097/0001-90, situada na Rua Dario Borges de Liss, bairro centro na cidade de Cantagalo-PR CEP 85160-000. no valor total de 32.669,00 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais).

Cantagalo, 29 de fevereiro de 2024.

JOÃO KONJUNSKI
 Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cantagalo

Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL Nº 1.278/2024

SÚMULA: Fica proibido o uso de Narguilé e cigarro eletrônico em locais que especifica, bem como a venda destes e seus insumos aos menores de 18 anos.

A Câmara Municipal de Cantagalo Estado do Paraná aprovou e em conformidade com a Lei Orgânica, Art. 30, Parágrafos 3º e 7º, o Vice-Presidente do Poder Legislativo Municipal PROMULGA a seguinte

LEI

Art. 1º Fica proibido o uso do "Narguilé" e "cigarro eletrônico" em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essências e complementos além do próprio cigarro eletrônico para crianças e adolescentes.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Fica autorizado o uso do "Narguilé" em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedado a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes.

§ 3º A proibição da comercialização, importação e propaganda de cigarros eletrônicos no Brasil, foi determinada pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) número 46/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), não havendo portanto, autorização no país para quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, os chamados DEFS, independentemente de sua composição e finalidade.

Art. 2º O responsável pelos locais de que trata a Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade caso persista a conduta coibida de imediata retirada do local e, se necessário mediante, auxílio de força policial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.



Fone/Fax: (42) 3636-1228
 Rua Santo Antonio, 225 - CEP 85160-000 - Cantagalo - Paraná
 CNPJ 95.684.619/0001-79



Câmara Municipal de Cantagalo

Estado do Paraná

Art. 3º A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade, podendo, inclusive, requisitar à Polícia Militar e ao Conselho Tutelar durante o exercício da atividade delegada.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam o "Narguilé" deverão fixar aviso, em local de fácil visualização, quanto a proibição do uso nos locais que dispõe esta lei bem como da proibição de venda para crianças e adolescentes.

Art. 5º O descumprimento desta lei implicará em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º O valor disposto no caput deste artigo será reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro superveniente.

§ 2º Os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas nesta lei poderão ser, parcial ou integralmente, revertidos em ações e campanhas educativas.

Art. 6º Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor flagrado em local público fazendo uso do narguilé e/ou cigarro eletrônico, respondendo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Cantagalo-PR, 28 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DE MOURA DAMIANI
 VICE-PRESIDENTE DO LEGISLATIVO



Fone/Fax: (42) 3636-1228
 Rua Santo Antonio, 225 - CEP 85160-000 - Cantagalo - Paraná
 CNPJ 95.684.619/0001-79